

L I D O  
Em 23/02/02

**PROJETO DE LEI Nº PL 2909 /2002**  
(Deputado Wasny de Roure)

Assessoria do Plenário

Ao Protocolo Legislativo nº 752  
seguida à CAS e COA

Em, 01, 04, 02.

*Wasny de Roure*  
Presidente da Assessoria do Plenário

**Institui os Conselhos de Pais nas atividades esportivas de Artes Marciais e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art.1º** Ficam instituídos Conselho de Pais, nas atividades esportivas de Artes Marciais, que realizam competições esportivas com a participação de crianças e adolescentes.

**Parágrafo Único** - Será constituído um único Conselho de Pais para cada modalidade esportiva de Arte Marcial.

**Art.2º** Compete ao Conselho de Pais: acompanhar, fiscalizar e formular denúncias aos órgãos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação a toda forma de violência, discriminação, abuso de poder, coação, arbitrariedade, manipulação, negligência, omissão, constrangimento, vantagem corporal e emocional - praticados por dirigentes de associação, de entidade esportiva ou instrutores em geral - contra crianças e adolescentes.

**Art. 3.º** O Conselho de Pais será composto por no mínimo 03 membros, escolhidos livremente por um Colegiado de Pais de Atletas, representando associações ou academias

**§ 1º** Para a formação do colegiado, cada associação ou academia será representada por no mínimo dois e no máximo cinco pais de atletas, observada a proporcionalidade entre o número de atletas regularmente matriculados nas respectiva entidades.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 2909/02  
Fla. nº 1

*M. Roure*

§ 2º A formação do colegiado a que se refere o caput pode ser iniciada por comissão composta de no mínimo três pais de atletas, de associações ou academias distintas.

§ 3º Fica expressamente vedada a participação de dirigentes de federação, associação ou academia no Colegiado e no Conselho de Pais.

Art. 4º O dirigente de entidade, de associação esportiva ou instrutor citado em qualquer denúncia de que trata Artigo 2º, ficará automaticamente impedido de receber recurso material ou financeiro, de qualquer natureza, da Secretaria de Esporte e lazer enquanto durar a apuração.

Art. 5º Formulada a denúncia, o Conselho de Pais dará conhecimento à Secretaria de Esporte e Lazer para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

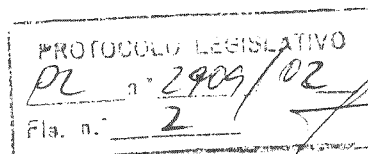
## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal no Artigo 227 e a Lei Orgânica do Distrito Federal no Artigo 267 estabelecem: " É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.**

No Artigo 58 caput da Lei Orgânica do Distrito Federal são estabelecidas as competências legiferantes da Câmara Legislativa em especial quanto ao poder de dispor sobre:

"V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

"XVIII – Proteção à infância, juventude e idosos;"



As práticas esportivas de Artes Marciais são muito difundidas no Brasil e envolvem um grande universo de crianças e adolescentes.

Em princípio, o Judô, o Karatê, o Jiu-Jitsu, o Taekendô, o Kung Fú e outras, por suas filosofias, deveriam servir, entre outras finalidades, para ajudar na formação do caráter e da personalidade de crianças e adolescentes; proporcionando-lhes equilíbrio emocional, segurança, desenvoltura, autoestima, grandeza de alma, sentimento de dignidade, respeito aos adversários, aos mestres, aos colegas e semelhantes.

O conjunto de denúncias que se tem conhecimento, formuladas por pais de atletas e por professores, dando conta de abusos e desvios de finalidades envolvendo várias modalidades de Artes Marciais, jogam por terra toda nobreza de propósitos desses esportes.

Há que se ressaltar que algumas dessas entidades esportivas são verdadeiras caixas-prêtas; muitas estão envolvidas com denúncias de corrupção, abusos, desmandos etc, e não se submetem a qualquer forma de fiscalização ou de controle externo.

Mais relevante que produzir atletas e conquistar títulos é o ser humano, o cidadão que desejamos formar. O atleta competitivo um dia encerra suas atividades. Entretanto, os ensinamentos e referenciais que ele adquirir durante a adolescência serão incorporados para sempre à sua vida. Por isso, a sociedade deve indagar sobre a contribuição formacional desses esportes, na vida de milhares de crianças e adolescentes, diante de exemplos e referências negativos.

Qual seria então, o papel a ser desempenhado pelos pais de atletas, no processo de fiscalização dessas atividades esportivas? Os pais, por acompanharem mais de perto as atividades esportivas, inclusive as competições, podem contribuir para o aprimoramento das relações sociais, éticas e comportamentais - que têm influencia direta ou indireta, no processo de formação integral de seus filhos.

Por se tratar de uma proposição altamente relevante, para a proteção de milhares de crianças e adolescentes, praticantes de esportes de Artes Marciais, é que venho perante os nobres membros desta Casa Legislativa solicitar a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de março de 2002.

  
**Wasny de Roure**  
Deputado Distrital

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2909/02
Fla. n.º 3